

Registro: 2025.0000071911

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346645-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ÁGUEDA RAGHIANTE AMANCIO, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA), NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, BANCO PAN S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CSF S/A, BANCO C6 S/A e BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2346645-39.2024.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: ÁGUEDA RAGHIANTE AMANCIO** 

EMBARGADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

**VOTO N. 24.336** 

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ÁGUEDA RAGHIANTE AMANCIO** em face do v. Acórdão de fls. 182/192, por meio do qual esta Colenda Câmara, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

A parte autora opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que interpôs o recurso por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Afirma, ainda, que não foi devidamente cientificada acerca da necessidade de recolhimento do preparo recursal e que, caso tivesse recebido tal informação, não teria dado prosseguimento ao recurso.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Adiante, os fundamentos.



O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

"Conforme se verifica, a ilustre magistrada a quo, às fls. 30/31, solicitou à autora cópia da última declaração de imposto de renda, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

[...]

Ato contínuo, a demandante exibiu cópia declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2024.

Diante desse contexto, a nobre julgadora singular, às fls. 432/434, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade, sob o fundamento de que é possível verificar, por meio da declaração de imposto de renda apresentada, que a demandante possui um total de rendimentos tributáveis em valor elevado, além de ser proprietária de ao menos três imóveis, não sendo crível a hipossuficiência ventilada.



Contra tal decisum insurge-se a agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

[...]

Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

A requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024,



ter auferido "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica" no importe de R\$ 156.331,23, "rendimentos isentos e não tributáveis" no montante de R\$ 6.492,66 e "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva" no quantum de R\$ 13.484,53, perfazendo o valor total de R\$ 176.308,42, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 14.600,00. (fls. 419/431);

É possível verificar, conforme os extratos bancários exibidos, que a suplicante realiza transferências mediante pix para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos, contudo, não foram exibidos, postura indicativa de que procura ocultar a sua real condição econômica (fls. 65/82);

Os supramencionados extratos bancários também revelam gastos supérfluos, como TV por assinatura e aplicativo de transporte (fls. 65/82);

A demandante possui três imóveis próprios nos valores de R\$ 21.798,00, R\$ 138.460,00 e R\$ 67.519,91, além de um terreno de 1,7469 hectares, no importe de R\$ 40.000,00 (fls. 419/431);

Pesquisa realizada por meio da ferramenta "google maps" evidencia que a parte insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Paulo/SP;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a



obtenção de <u>renda familiar</u> não superior a três saláriosmínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciárias prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

No mais, em que pese a autora alegar que se encontra seriamente endividada, a existência de pendências financeiras por ela contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

[...]

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".



Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. decisum de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis" — sem ênfase no original.

Conforme se verifica, o v. Acórdão expôs de forma clara e fundamentada as razões que levaram ao indeferimento do benefício, determinando, consequentemente, a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Diante da referida previsão legal, cabia ao recorrente estar ciente da necessidade de proceder ao recolhimento do preparo em caso de manutenção do indeferimento do benefício em sede recursal.

Logo, conforme se infere das razões recursais, a intenção da parte embargante é nitidamente rever a decisão da Turma Julgadora.

Entretanto, ressalta-se que os embargos de declaração não são a via processual hábil a estampar irresignação em relação ao *decisum* prolatado. Para essa finalidade deve a embargante manejar o instrumento processual adequado.



Saliente-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, hipótese ora não verificada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora